

LEI N.º 691/2024
De 14 de Junho de 2024

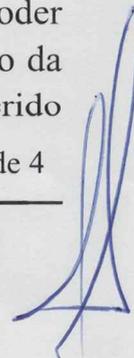
Regulamenta o Programa 1 do eixo “São Cristóvão Democrática, com Gestão Participativa, Transparente e Eficiente” do Plano Plurianual 2022-2025, no que se refere ao Imposto Predial e Territorial Urbano e das taxas lançadas em conjunto com o referido tributo, mediante concessão de incentivo à adimplência, e dá outras providências.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE SÃO CRISTÓVÃO, Estado de Sergipe, no uso das atribuições que lhe confere o art. 53º da Lei Orgânica Municipal e suas alterações, faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei Ordinária:

Art.1º. Fica regulamentado o Programa 1 do eixo “São Cristóvão Democrática, com Gestão Participativa, Transparente e Eficiente” do Plano Plurianual 2022-2025 com a instituição do incentivo à adimplência do Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU e das taxas lançadas em conjunto com o referido tributo, com vistas a otimizar a arrecadação municipal, reconhecendo e valorizando o bom contribuinte e manter atualizado o Cadastro Fiscal.

Art. 2º. Para os fins do disposto no artigo 1º desta Lei, o Poder Executivo fica autorizado a realizar campanha educativa de valorização da adimplência do IPTU e das taxas lançadas em conjunto com o referido

Página 1 de 4



tributo, mediante a concessão de incentivos em bens ou moeda corrente, por intermédio de sorteio.

Art. 3º. Fica habilitado a participar do sorteio de que trata esta Lei a pessoa física, proprietário ou titular de domínio útil ou possuidor a qualquer título de imóvel no território municipal, identificado, pelo CPF, como principal contribuinte constante do Cadastro Fiscal Imobiliário, desde que:

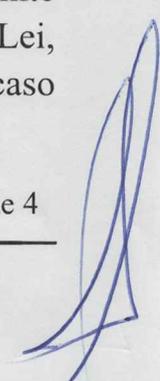
- I. Efetue o pagamento dos tributos estabelecidos no artigo 1º desta Lei, a partir da incidência de 2024, até as datas fixadas pela Administração Tributária, conforme regulamento; e
- II. Esteja adimplente com relação aos tributos a que se refere o artigo 1º desta Lei, incidentes sobre o imóvel.

§1º. Para efeitos desta Lei, considera-se como principal contribuinte aquele cujo CPF figurar no sistema informatizado municipal de registro de dados jurídicos do imóvel, relativo ao Cadastro Fiscal Imobiliário, conforme regulamento.

§2º. Excetua-se do disposto no inciso II deste artigo os débitos municipais com a exigibilidade suspensa nos termos do artigo 43 da Lei complementar nº 10 de 15 de dezembro de 2009 – Código Tributário Municipal - CTM e do artigo 151 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional - CTN.

Art. 4º. Não participará do sorteio o contribuinte imune, isento ou remitido dos tributos a que se refere o art. 1º desta Lei, exceto nos casos de isenção ou remissão parcial.

Art. 5º. Na hipótese de imóvel pertencente a mais de um proprietário, titular do domínio útil ou possuidor a qualquer título, o incentivo será entregue àquele que conste como principal contribuinte perante o Cadastro Imobiliário, desde que atendidas as condições desta Lei, eximindo a Administração Municipal de qualquer responsabilidade, caso ocorram litígios ulteriores entre os consortes em razão do incentivo.



Art. 6º. O incentivo ficará à disposição do contemplado pelo prazo de 90 (noventa) dias, findo o qual será destinado ao Fundo Municipal de Saúde.

§ 1º. Caso o incentivo seja em moeda corrente, será automaticamente compensado, de ofício, no caso do contemplado possuir débitos municipais de qualquer natureza vinculados ao seu CPF, incluindo-se eventuais custos decorrentes da cobrança, sendo-lhe entregue eventual saldo, na forma regulamentar.

§ 2º. Caso o incentivo seja em bens e existam débitos municipais de qualquer natureza vinculados ao CPF do contemplado, a quitação dos débitos deverá ser feita no prazo estabelecido no caput deste artigo para o recebimento do incentivo.

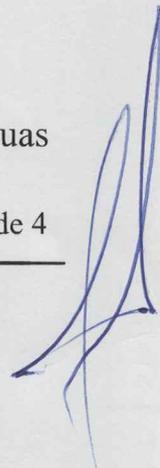
§ 3º. Excetua-se do disposto nos §§ 1º e 2º deste artigo os débitos municipais com a exigibilidade suspensa nos termos do artigo 43 do Código Tributário Municipal - CTM e do art. 151 do Código Tributário Nacional - CTN.

Art. 7º. A Secretaria Municipal da Fazenda, Orçamento e Planejamento acompanhará e fiscalizará os atos relativos ao programa, incluindo a instauração de regular processo administrativo, quando necessário, para assegurar a proteção do erário.

Art. 8º. O Poder Executivo promoverá campanhas de estímulo à adimplência dos tributos de que trata esta Lei e de atualização do cadastro de contribuintes, bem como divulgará os meios disponíveis para verificação das informações quanto aos incentivos e para obtenção de outras informações necessárias ao bom andamento deste Programa.

Art. 9º. A Secretaria Municipal da Fazenda, Orçamento e Planejamento editará regulamento para:

- I. Estabelecer as regras para a geração dos cupons;
- II. Estabelecer os incentivos;
- III. Fixar data para que o contribuinte regularize suas pendências;



- IV. Definir o cronograma de sorteios e de entrega dos incentivos;
- V. Outras disposições que se fizerem necessárias à implantação e
- VI. desenvolvimento do Programa instituído por esta Lei.

Art.10. A despesa orçamentária anual estimada para a execução desta Lei, correrá por conta da dotação própria destinada ao programa previsto no Plano Plurianual, a ser suplementado, se necessário, por Decreto do Executivo.

Art.11. Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Município de São Cristóvão, Estado de Sergipe, 14 de Junho de 2024, 434º da Cidade, 202º da Independência e 135º da República.


MARCOS ANTONIO DE AZEVEDO SANTANA
Prefeito Municipal

Projeto de Lei nº 007/2024
De 09 de Fevereiro de 2024

Página 4 de 4